



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2210326 - RS (2024/0314711-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : AURORA BEBIDAS E ALIMENTOS FINOS LTDA
ADVOGADOS : LUIZ ANTONIO RICCO NUNES - SP021566
TATIANA ZERBINNI - SP176424
FERNANDA FUJITA DE CASTRO MELLO - SP234373
RICARDO PERVELLI DELLA ROSA - SP316295
AGRAVADO : COOPERATIVA VINÍCOLA AURORA LTDA
ADVOGADOS : SAMUEL SALIBA MOREIRA PINTO - RS084612
CUSTÓDIO ARMANDO LITO DE ALMEIDA - RJ147100
PRISCILA DOS SANTOS CAPPELETTI - RS129032
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

EMENTA

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE MARCA. USO EXCLUSIVO DE EXPRESSÃO. RAMOS DE ATIVIDADE. CONFUSÃO. CONVERSÃO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO. REQUISITOS PRESENTES. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não cabe recurso contra a decisão do Relator que determina a conversão de agravo em recurso especial, salvo quanto à impossibilidade de conhecimento do referido agravo.
2. Diante da impugnação suficiente dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade na peça de agravo em recurso especial, não havia óbice ao conhecimento do recurso mencionado.
3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 13 de agosto de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2210326 - RS (2024/0314711-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : AURORA BEBIDAS E ALIMENTOS FINOS LTDA
ADVOGADOS : LUIZ ANTONIO RICCO NUNES - SP021566
TATIANA ZERBINNI - SP176424
FERNANDA FUJITA DE CASTRO MELLO - SP234373
RICARDO PERVELLI DELLA ROSA - SP316295
AGRAVADO : COOPERATIVA VINÍCOLA AURORA LTDA
ADVOGADOS : SAMUEL SALIBA MOREIRA PINTO - RS084612
CUSTÓDIO ARMANDO LITO DE ALMEIDA - RJ147100
PRISCILA DOS SANTOS CAPPELETTI - RS129032
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

EMENTA

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE MARCA. USO EXCLUSIVO DE EXPRESSÃO. RAMOS DE ATIVIDADE. CONFUSÃO. CONVERSÃO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO. REQUISITOS PRESENTES. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não cabe recurso contra a decisão do Relator que determina a conversão de agravo em recurso especial, salvo quanto à impossibilidade de conhecimento do referido agravo.
2. Diante da impugnação suficiente dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade na peça de agravo em recurso especial, não havia óbice ao conhecimento do recurso mencionado.
3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por AURORA BEBIDAS E ALIMENTOS FINOS LTDA. (AURORA BEBIDAS) contra decisão de minha relatoria assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE MARCA. USO EXCLUSIVO DE EXPRESSÃO. RAMOS DE ATIVIDADE. CONFUSÃO. AGRAVO CONVERTIDO EM RECURSO ESPECIAL (e-STJ, fl. 784).

Nas razões do presente inconformismo, defendeu que o agravo não poderia ter sido convertido em recurso especial, tendo em vista a ausência de impugnação dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade (e-STJ, fls. 794-813).

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 815-820).

É o relatório.

VOTO

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as suas conclusões.

Da conversão do agravo em recurso especial

A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que não cabe recurso contra a decisão do Relator que determina a conversão de agravo em recurso especial, salvo quanto à impossibilidade de conhecimento do referido agravo.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. IMPUGNAÇÃO DOS TERMOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO APELO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA RECONSIDERADA. AGRAVO CONHECIDO PARA REAUTUAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Consoante entendimento desta Corte Superior a decisão que determina seja o agravo convertido em recurso especial é, em regra, irrecorrível, sendo cabível a interposição de recurso apenas nas hipóteses de vício do próprio agravo.

2. No caso, não se verifica óbice ao conhecimento do agravo, de modo que se mantém a conversão em recurso especial.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 2.528.688/SP, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Segunda Turma, j. em 30/4/2025, DJEN de 8/5/2025 – sem destaque no original)

No caso dos autos, em juízo de inadmissibilidade, o TJRS não admitiu o recurso especial, ante a incidência da Súmula n. 284 do STF, a inviabilidade de recurso especial calcado em ofensa a dispositivo constitucional e a aplicação da Súmula n. 7 do STJ (e-STJ, fls. 718-723).

Em contrapartida, a peça de agravo em recurso especial defendeu a inaplicabilidade dos fundamentos elencados na decisão de inadmissibilidade, afirmando que (1) não incidiria a Súmula n. 7 do STJ; (2) foram demonstradas as ofensas à lei; e (3) a pretensão recursal fundava-se nos arts. 188, I, do CC, 130, III, da Lei n. 9.279/96, 1º e seguintes da Lei n. 13.874/19, entre outros dispositivos infraconstitucionais mencionados no recurso especial (e-STJ, fls. 732-740).

Nessa linha de entendimento, o agravo em recurso especial rebateu, de forma suficiente, os fundamentos adotados na decisão de inadmissibilidade, de modo que não havia óbice ao conhecimento do referido agravo.

Dessarte, mantém-se a decisão proferida, por não haver motivos para sua alteração.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 2.210.326 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0314711-4

Número de Origem:
50760305220184047100

Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COOPERATIVA VINÍCOLA AURORA LTDA

ADVOGADOS : SAMUEL SALIBA MOREIRA PINTO - RS084612

CUSTÓDIO ARMANDO LITO DE ALMEIDA - RJ147100

PRISCILA DOS SANTOS CAPPELETTI - RS129032

RECORRIDO : AURORA BEBIDAS E ALIMENTOS FINOS LTDA

ADVOGADOS : LUIZ ANTONIO RICCO NUNES - SP021566

TATIANA ZERBINNI - SP176424

FERNANDA FUJITA DE CASTRO MELLO - SP234373

RICARDO PERVELLI DELLA ROSA - SP316295

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - PROPRIEDADE
INTELECTUAL / INDUSTRIAL - MARCA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AURORA BEBIDAS E ALIMENTOS FINOS LTDA

ADVOGADOS : LUIZ ANTONIO RICCO NUNES - SP021566

TATIANA ZERBINNI - SP176424

FERNANDA FUJITA DE CASTRO MELLO - SP234373

RICARDO PERVELLI DELLA ROSA - SP316295

AGRAVADO : COOPERATIVA VINÍCOLA AURORA LTDA

ADVOGADOS : SAMUEL SALIBA MOREIRA PINTO - RS084612

CUSTÓDIO ARMANDO LITO DE ALMEIDA - RJ147100

PRISCILA DOS SANTOS CAPPELETTI - RS129032

INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). LUIZ ANTONIO RICCO NUNES, pela parte: AGRAVANTE: AURORA BEBIDAS E ALIMENTOS FINOS LTDA.

Dr(a). PRISCILA DOS SANTOS CAPPELETTI, pela parte: AGRAVADO: COOPERATIVA VINÍCOLA AURORA LTDA.

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 12 de agosto de 2025